

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R   N° 1.736/72

Aprovado por Deliberação

em 13/11/1972

PROCESSO : CEE-n° 384/63

INTERESSADO : FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Contratação de Nelson Junqueira de Andrade - como Assistente -Doutor, com designação de Titular - Departamento de Prótese e Odontologia Infantil - disciplinas " Prótese Clínica, Odontopediatria e Ortodontia.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : CONSELHEIRO OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO

V O T O

HISTÓRICO: O Senhor Diretor da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, com aprovação do Conselho de Departamento e da Congregação, solicita a renovação do contrato do Dr. Nelson Junqueira de Andrade, Professor Titular de Prótese e Odontologia Infantil, por 730 dias, em RTP.

FUNDAMENTO: A Câmara de 3º Grau aprovou parecer do Conselheiro Luiz Martins, quanto à competência do candidato para ser renovado o contrato. Contudo, como o processo não esclarecera sobre possibilidade do contrato na função de titular segundo normas emanadas da CESESP, aceitas por este Egrégio Conselho, a renovação do contrato só poderia se processar para as funções correspondente aos títulos de que é portador o candidato, isto é, Professor-Assistente Doutor, podendo-se lhe atribuir gratificação correspondente à diferença de vencimentos de um para outro título, pelo prazo de 3 (três) anos, durante o qual poderia ser alcançado o grau universitário condizente com a função exercida, mediante concurso, para futura renovação contratual, - entendeu devia ser feito esse esclarecimento.

Então, em novo pedido, solicita a Direção da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos autorização para contratar o Senhor Nelson Junqueira de Andrade como Professor Assistente Doutor, e, posteriormente, designá-lo para exercer as funções de Professor Titular, precariamente e pelo prazo máximo de 3 anos, tudo em conformidade com a Portaria CESESP de 27.1.72. O interessado já vinha exercendo as funções de Titular, porém não pode ter seu contrato prorrogado, diante das novas orientações vigentes. Assim, a Escola vem propor a contratação inicial e a designação nos termos da nova legislação. Solicitou, então, na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, o novo relator designado, o ilustre Professor Luiz Cantanhede, indagação do regime jurídico do contrato de prorrogação.

CONCLUSÃO: Entendo deve ser feito nos novos termos solicitados, e pela CLT ou CLE, conforme o regime anterior já adotado, pois se trata de renovação de contrato. Isso em virtude de orientação já firmada pelo CEE (cf parecer no processo 303/65).

São Paulo, 18 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator.

A Comissão de Legislação E Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Presentes os Conselheiros: Oswaldo Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Jair de Moraes Neves.

Sala da Sessão da Comissão em, 18 de setembro de 1972.

a) Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente.